Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

"Institui o Imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de Direitos Reais sobre imóveis, exceto de garantia bem como cessão de direitos a sua aquisição, e dá outras providências".

ARNALDO ZICATTI, Prefeito Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Cabreúva, Aprovou e Eu Sanciono e Promulgo a seguinte Lei:

DA INCIDÊNCIA:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão "inter-vivos" a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso;

a) de bens imóveis;

b) de Direitos Reais sobre bens imóveis;

II - A cessão de Direitos relativos a aquisição de bens imóveis;

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se bens imóveis, para efeito de incidência, aqueles definidos na lei civil, quer por natureza, que por acessão física.

Segue. . . . .

CONFERE C/ O ORIGINAL

SECRETÁRIO

CONT. DA LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

Art. 2º - O impsto não incide:

I - Sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - Sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídica;

III - Sobre a transmissão e a cessão de direitos reais em garantia.

Art. 3º - O disposto nos incisos I e II do artigos anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

PARÁGRAFO 1º - Considera-se caracterizada a preponderância quando dentro de um período determinado pelos dois (2) anos anteriores e pelo dois (2) anos subsequentes a aquisião a receita operacional do adquirente corresponder a mais de 50% (cincoenta por cento) provinientes de transações imobiliárias.

PARÁGRAFO 2º - A apuração das porcentagens levará em conta o reajuste monetário desde o mês de competência da receita até o mês de transação.

PARÁGRAFO 3º - Se o adquirente iniciar ou encerrar a atividade de que trata este artigo, de forma a impossibilitar a verificação de preponderância prescrita no parágrafo primeiro, o período a ser considerado se limitará pelas épocas de início, de encerramento ou ambas.

PARÁGRAFO 4º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita juntamente com a totalidade do patrimônio do alienante não se considera caracterizado a preponderância deste artigo.

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO

Segue. . . . .

CONT. DA LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

Art. 4º - O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

DO SUJEITO PASSIVO:

Art. 5º - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 6º - São solidários na obrigação principal:

I - O transmitente de bens ou direitos;

II - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício, perante os atos que intervierem.

CÁLCULO DO IMPOSTO:

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens adquiridos, constantes do documento de transmissão ou cessão.

Art. 8º - O valor venal não poderá ser inferior aquele apurado por planta genérica de valores imobiliários em que ocorrer a transação, devidamente reajustado monetariamente até o mês dessa.

Art. 9º - Em caso de dívida proviniente do Sistema Nacional da Habitação - S.N.H. - o saldo financiado será deduzido do valor venal para aplicação das alíquotas.

PARÁGRAFO ÚNICO - Sobre a parte não financiada aplica-se a maior alíquota.

Art. 10º - Ovvalor mínimo não sofrerá dedução de qualquer parcela a título de uso, usufruto, nu-propriedade, enfiteuse, domínio direito, ou qualquer outro.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de consolidação da propriedade

CONFERE C/ O ORIGINAL.
SECRETÁRIO

Segue. . . . .

CONT. DA LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

será deduzido o valor dos direitos já tributados, monetariamente corrigidos.

Art. 11º - Na ausência de correspondência na planta genérica de valores, a autoridade administrativa competente arbitrará , valor mínimo de tributações, com base nos critérios gerais da planta e outros tecnicamente reconhecidos na engenharia de avaliações , ressalvado o direito da avaliação contraditória por parte do sujeito passivo apresentada no prazo e forma regulamentar.

Art. 12º - Alíquota do imposto é:

I - 0,5% aplicável sobre o valor financiado pelo Sistema Nacional da Habitação (S.N.H.).

II - 2% aplicável sobre a base de cálculo, executado a hipótese do artigo nono.

DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO:

Art. 13º - O lançamento será por homologação, ficando o sujeito passivo obrigado a recolher e declarar antecipadamente o imposto mediante o documento regulamentar:

I - no ato da transmissão se por instrumento público;

II - trinta (30) dias após o ato de transmissão se por instrumento particular, termo judicial ou transito julgado de sentença.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de oferecimento de embargos, o prazo de pagamento será contado após a sentença transitada em julgado que o rejeitar.

Art. 14º - Sobre o imposto não pago no vencimento incidirá:

CONFERE C O ORIGINAL
SECRETÁRIO

Segue. . . . . .

CONT. DA LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

I - correção monetária de acôrdo com os coeficientes fixados para os tributos federais, calculada após decorridos trinta (30) dias do vencimento;

II - juros de mora a razão de 1% (um por cento) aommês;

III - multa de mora de 10% (dez por cento);

PARÁGRAFO ÚNICO - A multa e os juros de mora serão calculados sobre o valor do imposto devido corrigido monetariamente.

DAS OBRIGAÇÕES ACESSORIAS E FISCALIZAÇÃO:

Art. 15º - Compete privativamente aos cargos com função de construir e ficalizar o crédito tributário, nos termos da Lei Tributária Municipal, a fiscalização do imposto e o lançamento de ofício das diferenças apuradas juntamente com as penalidades cabíveis.

Art. 16º - O processo de fiscalização será iniciado de acordo com o regulamento, contra qualquer pessoa sujeita a tributação, desde que, a juizo da autoridade administrativa competente, hajam indícios de falta ou recolhimento a menor.

Art. 17º - Os tabeliões e oficiais de registros públicos ficam obrigados:

I - A inscrever e atualizar os dados de seus cartórios, na forma regulamentar;

II - A fornecer, na forma regulamentar, um resumo anual de valores tributáveis até 30 de junho do execício seguinte.

III - A franquear aos agentes municipais competentes os elementos necessários a fiscalização, respondendo as intimações nos prazos e formas indicados por aquelas autoridades.

CONFERE C/ O ORIGINAL.-
SECRETÁRIO

Segue. . . . .

CONT. DA LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

DAS PENALIDADES:

Art. 18º - Ficam os contribuintes sujeitos as seguintes penalidades:

a) pela ausência de declaração de operações tributáveis ou por declaração a menor, 50% sobre o valor não declarado atualizado monetariamente;

b) se os fatos descritos na alínea anterior decorrerem' de crime de sonegação, conforme conceitua a lei federal, a multa será de 200 % independente das providências penais.

Art. 19º Os tabeliões e oficiais de Registros Públicos' ficam sujeitos as seguintes penalidades, constantes do artigo 6º da lei nº 7.847, de 11 de março de 1.963, e posteriores alterações, se houver;

a) Na falta de inscrição ou atualização de dados.

b) Na falta de apresentação no prazo da declaração que trata o artigo 17, inciso II.

c) Na recusa de atendimento as intimações com conteúdo' e prazo determinado pela autoridade competente, ou por dificultar' a ação fiscal, independente das medidas judiciais.

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 20º - A retificação do valor venal atribuido mediante planta genérica de valores, corresponderá a retificação do ' montante devido do imposto, se cabível.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CONFERE C/ O ORIGINAL
SECRETÁRIO

Segue. . . . . .

Prefeitura Municipal de Cabreúva

CEP 13310 - CABREÚVA - SP

CONT. DA LEI Nº 1.102 DE 01 DE MARÇO DE 1.989.

Prefeitura Municipal de Cabreúva, em 01 de Março de 1.989.

ARNALDO ZICATTI

= Prefeito Municipal =

REGISTRADA E PUBLICADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Cabreúva, aos 01 de Março de 1.989.

ELENA MARIA G. PEIXOTO

= Secretária =

CONFERE C/ O ORIGINAL.-

SECRETÁRIO